385D0608

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1985

que altera, em razão da adesão de Espanha e de Portugal, a Decisão 77/144/CEE que estabelece o código e as regras-tipo, relativas à transcrição, em forma legível por máquina, dos dados dos inquéritos sobre as plantações de determinadas espécies de árvores de fruto e que fixa os limites das zonas de produção para estes inquéritos

(85/608/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Tendo em conta a Directiva 76/625/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros com vista a determinar o potencial de produção das plantações de determinadas espécies de árvores de fruto (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/1015/CEE (2) e, nomeadamente, os nºs 2 e 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, em razão da adesão de Espanha e de Portugal, é conveniente alterar a Decisão 77/144/CEE da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 81/433/CEE (4);

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 396º do Acto, entrando essas medidas em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, os Anexos I (disposições específicas) e IV da Decisão 77/144/CEE são substituídos pelo anexo da presente Decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente Decisão.

Feito em Bruxelas em 13 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão

Alois PFEIFFER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 218 de 11. 8. 1976, p. 10.
(2) JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 31.
(3) JO nº L 47 de 18. 2. 1977, p. 52.
(4) JO nº L 167 de 24. 6. 1981, p. 22.

ANEXO

«ANEXO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

	Código	Nº	Nº byte na banda ou nº de coluna no cartão perfurado de . . . a . . .
1. **País**		2	1,2
Deutschland	01		
France	02		
Italia	03		
Nederland	04		
Belgique/België	05		
Luxembourg	06		
United Kingdom	07		
Ireland	08		
Danmark	09		
Grèce	10		
España	11		
Portugal	12		
2. **Zona de produção**		2	3,4
Deutschland			
Norden	01		
Mitte	02		
Süden	03		
France			
Sud-ouest	01		
Sud-est	02		
Loire	03		
Reste	04		
Italia			
(maçãs e peras)			
Val Padana	11		
Trentino-Alto Adige	21		
Piemonte e Valle d'Aosta	02		
Centrale	03		
Meridionale	04		
(pêssegos)			
Val Padana e Trentino-Alto Adige	01		
Piemonte e Valle d'Aosta	02		
Centrale	03		
Meridionale	04		
(laranjas)			
Sicilia	14		
Calabria	24		
Puglia e Basilicata	34		
Altre zone	05		
Nederland	00		
Belgique/België	00		
Luxembourg	00		
United Kingdom	00		
Ireland	00		
Danmark	00		

	Código	Nºs	Nº byte na banda ou nº de coluna no cartão perfurado de . . . a . . .
Grécia			
(maçãs)			
Peloponeso	01		
Macedónia	02		
Tessália	03		
Outras zonas	96		
(peras)			
Peloponeso	01		
Macedónia	02		
Tesália	03		
Creta	04		
Outras zonas	97		
(pêssegos)			
Macedónia	02		
Outras zonas	98		
(laranjas)			
Peloponeso	01		
Creta	04		
Epiro	05		
Outras zonas	99		
Espanha			
Galicia	01		
Principado de Asturias	02		
Cantabria	03		
País Vasco	04		
Navarra	05		
La Rioja	06		
Aragón	07		
Cataluña	08		
Baleares	09		
Castilla-León	10		
Madrid	11		
Castilla-La Mancha	12		
Comunidad Valenciana	13		
Región de Murcia	14		
Extremadura	15		
Andalucía	16		
Canarias	17		
Portugal			
Entre Douro e Minho	01		
Trás-os-Montes	02		
Beira Litoral	03		
Beira Interior	04		
Ribatejo e Oeste	05		
Alentejo	06		
Algarve	07		
Região Autónoma dos Açores	08		
Região Autónoma da Madeira	09		
3. **Espécie**		1	5
Macãs	1		
Peras	2		
Pêssegos:			
polpa branca	3		
polpa amarela	4		
total de pêssegos	7		

	Código	N.os	N.º byte na tanda ou n.º de coluna no cartão perfurado de . . . a . . .
Laranjas:			
sanguíneas	5		
comuns	6		
4. **Variedade**		3	6—8
Os códigos para as variedades específicas de cada espécie constam do Anexo II			
5. **Densidade de plantação**		1	9
(árvores por hectare)			
Maçãs e peras			
Menos de 400	1		
400 a 799	2		
800 a 1 599	3		
1 600 e mais	4		
total	9		
Pêssegos			
Menos de 300	1		
300 a 399	2		
400 a 599	3		
600 a 799	4		
800 e mais	5		
total	9		
Laranjas	1		
Menos de 250	2		
250 a 374	3		
375 a 499	4		
500 a 624	5		
625 a 749	6		
750 e mais	9		
total			
6. **Idade das árvores** (1)			
Classe de idade 1		7	10—16
2		7	17—23
3		7	24—30
4		7	31—37
5		7	38—44
6		7	45—51

(1) A superfície de cada classe de idade é dada em ares.

As classes de idade são definidas do seguinte modo:

	Maçãs e peras	*Pêssegos*	*Laranjas*
1	0— 4 anos	0— 4 anos	0— 4 anos
2	5— 9	5— 9	5— 9
3	10—14	10—14	10—14
4	15—24	15—19	15—24
5	25 e mais	20 e mais	25—39
6 (1)	—	—	40 e mais

(1) No caso de maçãs, das peras e dos pêssegos a informação relativa à classe 6 é de sete zeros.

ANEXO II

Limites das zonas de produção (se for caso disso, por espécie) referidas no artigo 3º

BÉLGICA:	Constitui uma zona de produção	
DINAMARCA:	Constitui uma zona de produção	
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:	1. Nord:	Schleswig-Holstein, Niedersachsen, Hamburg, Bremen, Berlin
	2. Mitte:	Nordrhein-Westfalen, Hessen, Rheinland-Pfalz, Saarland
	3. Süd:	Baden-Württemberg, Bayern
GRÉCIA:	(Maçãs)	1. Peloponeso
		2. Macedónia
		3. Tessália
		4. Outras zonas
	(Peras)	1. Peloponeso
		2. Macedónia
		3. Tessália
		4. Creta
		5. Outras zonas
	(Pêssegos)	1. Macedónia
		2. Outras zonas
	(Laranjas)	1. Peloponeso
		2. Creta
		3. Epiro
		4. Outras zonas
ESPANHA:		1. Galicia
		2. Principado de Asturias
		3. Cantabria
		4. País Vasco
		5. Navarra
		6. La Rioja
		7. Aragón
		8. Cataluña
		9. Baleares
		10. Castilla-León
		11. Madrid
		12. Castilla-La Mancha
		13. Comunidad Valenciana
		14. Región de Murcia
		15. Extremadura
		16. Andalucía
		17. Canarias
FRANÇA:	1. Sud-ouest:	Limousin, Auvergne, Aquitaine, Midi-Pyrénées
	2. Sud-est:	Rhône-Alpes, Languedoc, Provence-Côte d'Azur
	3. Loire:	Pays de la Loire, Poitou-Charentes, Centre, Région parisienne
	4. Outras regiões de França	
IRLANDA:	Constitui uma zona de produção	

ITÁLIA:	(Maçãs, peras)	1. Val Padana: Lombardia, Veneto, Friuli-Venezia Giulia, Emilia-Romagna 2. Trentino-Alto Adige 3. Piemonte, Valle d'Aosta 4. Centrale: Liguria, Toscana, Umbria, Marche, Lazio, Abruzzo 5. Meridionale: Campania, Calabria, Molise, Puglia, Basilicata, Sicilia, Sardegna
	(Pêssegos)	1. Val Padana e Trentino-Alto Adige: Lombardia, Veneto, Friuli-Venezia Giulia, Emilia Romagna, Trentino-Alto Adige 2. Piemonte, Valle d'Aosta 3. Centrale: Liguria, Toscana, Umbria, Marche, Lazio, Abruzzo 4. Meridionale: Campania, Calabria, Molise, Puglia, Basilicata, Sicilia, Sardegna
	(Laranjas)	1. Sicilia 2. Calabria 3. Puglia, Basilicata 4. Outras regiões de Itália
LUXEMBURGO:	Constitui uma zona de produção	
PAÍSES BAIXOS:	Constitui uma zona de produção	
PORTUGAL:		1. Entre Douro e Minho 2. Trás-os-Montes 3. Beira Litoral 4. Beira Interior 5. Ribatejo e Oeste 6. Alentejo 7. Algarve 8. Região Autónoma dos Açores 9. Região Autónoma da Madeira
REINO UNIDO:	Constitui uma zona de produção».	